



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 757, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 128/2025

Ofício nº 176/2025

Aprova o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 128/2025)

Aprova o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005, desde que respeitada a condicionante enunciada no § 1º.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida sob a condição de que a República Federativa do Brasil, ao depositar o instrumento de ratificação do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, apresente declaração interpretativa com o seguinte teor:

"A República Federativa do Brasil, reconhecendo a ausência de definições específicas para os termos "emergência ambiental", "ação razoável" e "recursos adequados" no Tratado da Antártida ou em seu Protocolo sobre Proteção ao Meio Ambiente, inclusive no Anexo VI do referido Protocolo, declara que, enquanto não houver esclarecimentos oficiais do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, de outro Comitê competente no âmbito do Tratado da Antártida, ou da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, ou ainda a superveniência de acordo interpretativo multilateral que delimite com precisão esses termos, aplicará as normas estabelecidas na Lei nº 9.966, de 2000, e no Decreto nº 10.950, de 2022, sem prejuízo de futuras harmonizações consensuais que preservem a proporcionalidade e as capacidades operacionais nacionais no que se refere à aplicação do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Anexo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



MENSAGEM N.º 128, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 176/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 128

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00243/2024 MRE MMA MD

Brasília, 20 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, a sugestão de que a República Federativa do Brasil venha a aderir ao Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005, sobre responsabilidade por danos ambientais no continente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados.

2. Em 1991, foi assinado, em Madri, o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2.742/1998, incluindo os Anexos I (Avaliação de Impacto Ambiental), II (Conservação da Fauna e da Flora da Antártida), III (Eliminação e Gerenciamento de Resíduos), IV (Prevenção da Poluição Marinha) e V (Proteção e Gerenciamento de Áreas). O Protocolo de Madri, incluindo os referidos anexos, entrou em vigor internacional em 1998.

3. Em 2005, por ocasião da XXVIII Reunião das Partes Consultivas do Tratado da Antártida (ATCM), em Estocolmo, foi adotado o Anexo VI, sobre responsabilidade por danos ambientais no continente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados. Até o presente, o Anexo VI do Protocolo de Madri ainda não entrou em vigor, sendo necessária a adesão das Partes Consultivas do Tratado da Antártida que participaram da XXVIII ATCM, incluindo o Brasil.

4. O Anexo VI trata de hipóteses de emergência ambiental decorrentes de atividades de pesquisa científica, turismo e demais atividades - governamentais e não governamentais - na região antártica. De acordo com a proposta normativa, os responsáveis pela condução de atividades na Antártida deverão adotar medidas preventivas e estabelecer planos de contingência para respostas a incidentes com potenciais impactos adversos no meio ambiente antártico, bem como adotar medidas de resposta rápidas

e eficazes em casos de emergência ambiental.

5. O continente antártico representa um dos ambientes mais importantes e únicos do planeta. Sua riqueza e diversidade biológica são acompanhadas da abundância de recursos naturais. Quaisquer alterações provocadas naquela região afetarão todo o planeta, visto que as regiões polares integram o sistema climático, meteorológico e ecológico da Terra. Além disso, as mudanças climáticas poderão ocasionar uma redefinição do ecossistema local e de seus processos naturais e da geografia antártica, razão pela qual se justifica, na perspectiva deste Ministério, a adesão do Brasil ao referido instrumento internacional.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão oficial do Anexo VI para a língua portuguesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho, Marina Silva



* C D 2 5 7 6 6 1 3 6 1 6 0 0 *

Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio ambiente Responsabilidade em caso de emergências ambientais

Preâmbulo

As Partes,

Reconhecendo a importância de prevenir, minimizar e conter o impacto das emergências ambientais no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados;

Relembrando o artigo 3 do Protocolo, em particular que as atividades realizadas na área do Tratado da Antártica deverão ser planejadas e conduzidas de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártica como área consagrada a essas pesquisas;

Relembrando a obrigação estabelecida no artigo 15 do Protocolo no sentido de adotar medidas para agir de forma rápida e eficaz diante de emergências ambientais e estabelecer planos de contingência para reagir em casos de acidentes que possam ocasionar efeitos negativos sobre o meio ambiente antártico ou sobre seus ecossistemas dependentes e associados;

Relembrando o artigo 16 do Protocolo, nos termos do qual, em conformidade com os objetivos do Protocolo para a proteção abrangente do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados, as Partes se comprometem a elaborar, em um ou em mais anexos do Protocolo, regras e procedimentos relativos à responsabilidade por danos decorrentes de atividades conduzidas na área do Tratado da Antártica e abrangidas pelo Protocolo;

Tomando nota da Decisão 3 (2001) da XXIV Reunião Consultiva do Tratado da Antártica relativa à elaboração de um anexo relativo aos termos de responsabilidade em emergências ambientais, como etapa do estabelecimento de um regime de responsabilidade, nos termos do Artigo 16 do Protocolo;

Considerando o artigo IV do Tratado da Antártica e o artigo 8 do Protocolo;

Decidem:

Artigo 1



Alcance

Este Anexo se aplicará às emergências ambientais na área do Tratado da Antártica relacionadas aos programas de pesquisa científica, turismo e demais atividades governamentais e não governamentais na área do Tratado da Antártica para as quais seja exigida prévia informação, nos termos do artigo VII (5) do Tratado da Antártica, incluídas as atividades de apoio logístico associadas. Este anexo também compreende medidas e planos para prevenir e responder a tais emergências. Será aplicado a todos os navios de turismo que ingressem na área do Tratado da Antártica. Será aplicado, também, a emergências ambientais na área do Tratado da Antártica relacionadas a outros navios e atividades, a ser possivelmente acordado conforme o artigo 13.

Artigo2 **Definições**

Para efeitos deste Anexo:

- a) “Decisão” significa uma Decisão aprovada nos termos das Regras de Procedimento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica (ATCM) e da Decisão1(1995) da XIX ATCM;
- b) “Emergência ambiental” significa qualquer fato accidental que tenha ocorrido, após a entrada em vigor do presente Anexo, e que resulte, ou iminentemente ameace resultar, em qualquer impacto significativo e prejudicial no meio ambiente antártico;
- c) “Operador” significa toda pessoa física ou jurídica, governamental ou não governamental, que organize atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica. O operador não inclui pessoa física que seja empregada, contratada, subcontratada ou agente de, ou que esteja a serviço de uma pessoa física ou jurídica, governamental ou não governamental, que organize atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica, e não inclui



pessoa jurídica contratada ou subcontratada atuando em nome do operador do Estado;

- d) “Operador da Parte” significa um operador que organiza, no território dessa Parte, atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica, e:
- (i) Essas atividades na área do Tratado da Antártica estão sujeitas à autorização pela Parte Antártica; ou
 - (ii) No caso de uma Parte que não autoriza formalmente as atividades na área do Tratado da Antártica, tais atividades estão sujeitas a processo regulatório equivalente por essa Parte.

As expressões “seu operador”, “Parte do operador” e “Parte desse operador” serão interpretadas em conformidade com a presente definição;

- e) “Razoável”, aplicado às medidas preventivas e às ações de resposta, significa as medidas ou ações apropriadas, praticáveis, proporcionais e baseadas na disponibilidade de informações e critérios objetivos, incluídos os seguintes:
- (i) Os riscos para o meio ambiente antártico, e o ritmo de sua recuperação natural;
 - (ii) Os riscos para a vida e segurança humana; e
 - (iii) A viabilidade tecnológica e econômica.
- f) “Ação de resposta” significa as medidas razoáveis adotadas após a ocorrência de emergências ambientais, a fim de evitar, minimizar ou conter seus impactos, o que pode abranger limpeza em circunstâncias adequadas, e inclui determinar a extensão da emergência e do seu impacto;
- g) “As Partes” significam os Estados para os quais o presente Anexo tenha entrado em vigor, nos termos do artigo 9 do Protocolo.



Artigo 3

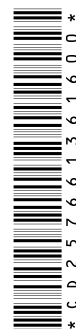
Medidas Preventivas

1. Cada Parte deverá exigir que seus operadores adotem medidas preventivas razoáveis concebidas para reduzir o risco de emergências ambientais e dos impactos adversos que possam ocasionar.
2. As medidas preventivas podem compreender:
 - a) Estruturas ou equipamentos especializados incorporados no projeto e na construção de instalações e meios de transporte;
 - b) Procedimentos especializados incorporados no funcionamento e na manutenção de instalações e meios de transporte; e
 - c) Capacitação especializada de pessoal.

Artigo 4

Planos de Contingência

1. Cada Parte deverá exigir que seus operadores:
 - a) Estabeleçam planos de contingência para responder a incidentes que possam ter potenciais impactos adversos no meio ambiente antártico ou seus ecossistemas dependentes e associados; e
 - b) Cooperem na formulação e na execução de tais planos de contingência.
2. Os planos de contingência deverão incluir, quando apropriado, os seguintes componentes:
 - a) Procedimentos para a realização de avaliação da natureza do incidente;
 - b) Procedimentos de notificação;
 - c) Identificação e mobilização de recursos;
 - d) Planos de resposta;
 - e) Capacitação;
 - f) Documentação de registros e ocorrências; e
 - g) Desmobilização.
3. Cada Parte deve estabelecer e implementar procedimentos para a imediata notificação das emergências ambientais e adoção de respostas cooperativas às mesmas, e promover o uso dos procedimentos de notificação e de resposta cooperativa por seus operadores que causem emergências ambientais.



Artigo 5 **Ação de Resposta**

1. Cada Parte deverá exigir, de cada um de seus operadores, que adote ações de resposta rápidas e efetivas diante de emergências ambientais oriundas das atividades desse operador.
2. Na hipótese de um operador não adotar ação de resposta rápida e efetiva, a Parte desse operador e outras Partes ficam encorajadas a adotar ações de resposta, inclusive por meio de seus agentes e operadores especificamente autorizados por eles a adotar ações de resposta em seu nome.
3.
 - a) Outras Partes que desejarem adotar ação de resposta diante de uma emergência ambiental, nos termos do parágrafo 2 acima, deverão comunicar sua intenção à Parte do operador e ao Secretariado do Tratado da Antártica com antecedência a fim de que a Parte do operador realize ela própria uma ação de resposta, exceto nas hipóteses em que a ameaça de um impacto significativo e prejudicial ao meio ambiente antártico seja iminente e que seja razoável em todas as circunstâncias a adoção de ação de resposta imediata, ocasiões em que a Parte do operador e o Secretariado do Tratado da Antártica deverão ser notificados com a brevidade possível.
 - b) Essas outras Partes não adotarão ação de resposta diante de uma emergência ambiental, nos termos do parágrafo 2 acima, a menos que uma ameaça de impacto significativo e prejudicial ao meio ambiente antártico seja iminente e que seja razoável em todas as circunstâncias adotar uma ação de resposta, ou quando a Parte do operador não houver notificado o Secretariado do Tratado da Antártica, em prazo razoável, acerca da adoção de ação de resposta por ela própria, ou quando esta ação de resposta não tenha sido adotada em prazo razoável após a referida notificação ao Secretariado.
 - c) Na hipótese em que a Parte do operador adote, ela mesma, a ação de resposta, mas que esteja disposta a receber assistência de outra Parte ou de outras Partes, a Parte do operador deverá coordenar a ação de resposta.



4. Se não for evidente qual Parte, se houver alguma, é a Parte do operador, ou se aparentar haver mais de uma Parte do operador, toda Parte que adotar uma ação de resposta deverá agir da melhor forma possível para efetuar as consultas pertinentes e, quando factível, deverá notificar o Secretariado do Tratado da Antártica acerca das circunstâncias.
5. As Partes que adotarem ação de resposta deverão consultar e coordenar sua ação com todas as demais Partes que também adotem ação de resposta, que conduzam atividades nas proximidades da emergência ambiental, ou que sejam afetadas de outra forma pela emergência ambiental, e deverão, quando factível, considerar todas as orientações relevantes de especialistas apresentadas por delegações de observadores permanentes da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, por outras organizações, ou por outros especialistas relevantes.

Artigo 6 **Responsabilidade**

1. Um operador que deixe de adotar ação de resposta rápida e eficaz diante de emergências ambientais oriundas de suas atividades será responsabilizado pelo pagamento dos custos da ação de resposta adotada pelas outras Partes nos termos do Artigo 5(2).
2.
 - a) Quando um operador do Estado deveria ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz, mas não o fez, e nenhuma Parte adotou uma ação de resposta, o operador do Estado deverá ser responsabilizado pelo pagamento dos custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada em favor do Fundo a que se refere o Artigo 12.
 - b) Quando um operador não-estatal deveria ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz, mas não o fez, e nenhuma Parte adotou ação de resposta, o operador não-estatal será responsabilizado pelo pagamento de quantia monetária que reflita, tanto quanto possível, os custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada. Essa quantia deverá ser paga diretamente ao Fundo a que se refere o Artigo 12, à Parte desse operador ou à Parte que aplique o mecanismo referido no Artigo 7(3). A Parte que receber essa quantia deverá envidar esforços para fazer uma contribuição ao Fundo a que se refere o Artigo 12, em



* C D D 2 5 7 6 6 1 3 6 1 6 0 0 *

valor igual ou superior à quantia recebida do operador.

3. A responsabilidade será objetiva.
4. Quando uma emergência ambiental decorrer das atividades de dois ou mais operadores, os mesmos serão solidariamente responsáveis, exceto quando um operador demonstre que somente parte da emergência ambiental resulta de suas atividades, em cujo caso ele será responsabilizado unicamente por essa parte.
5. Não obstante o fato de que uma Parte seja responsável, nos termos do presente artigo, por não ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz a emergências ambientais causadas por seus navios de guerra, auxiliares navais ou outras embarcações ou aeronaves de sua propriedade, ou operados por ela e utilizados, na ocasião, unicamente para serviços governamentais sem fins comerciais, nenhuma das disposições do presente anexo tem a intenção de afetar a imunidade soberana, conforme o direito internacional, de tais navios de guerra, auxiliares navais ou outras embarcações ou aeronaves.

Artigo 7

Ações

1. Somente uma Parte que tenha adotado uma ação de resposta nos termos do Artigo 5(2) poderá propor demanda contra um operador não-estatal por responsabilidade nos termos do Artigo 6(1) e tal demanda pode ser proposta nos tribunais de não mais do que uma Parte em cujo território o operador tenha sido constituído, ou tenha seu principal centro de atividade ou domicílio. Não obstante, se o operador não tiver sido constituído no território de uma Parte, ou não tenha seu principal centro de atividade ou domicílio no território de uma Parte, a demanda poderá ser proposta nos tribunais da Parte do operador, nos termos do Artigo 2(d). Essas demandas de compensação deverão ser propostas no prazo de três anos a partir do início da ação de resposta ou no prazo de três anos a partir da data em que a Parte que propôs a demanda tenha tomado ciência, ou devesse razoavelmente ter tomado ciência, da identidade do operador, o que ocorrer por último. Em nenhum caso será proposta demanda contra operador não-estatal após 15 anos contados do início da ação de resposta.

2. Cada Parte deve se certificar de que seus tribunais possuam a jurisdição



necessária para receber demandas nos termos do parágrafo 1 acima.

3. Cada Parte deve se certificar de que exista um mecanismo em sua legislação nacional para o cumprimento do Artigo 6(2)(b) com relação a qualquer de seus operadores não-estatais, nos termos do Artigo 2(d), e, na medida do possível, com relação a qualquer operador não-estatal constituído ou que tenha seu principal centro de atividade ou domicílio no território dessa Parte. Cada Parte deverá informar às demais Partes sobre tal mecanismo, nos termos do Artigo 13(3) do Protocolo. Havendo múltiplas Partes em condições de aplicar o Artigo 6(2)(b) em face de um operador não-estatal nos termos do presente parágrafo, tais Partes deverão consultar-se a fim de determinar qual Parte proporá a demanda pertinente. O mecanismo a que se refere este parágrafo não poderá ser invocado após 15 anos contados da data em que a Parte que pretende invocar o mecanismo tenha tomado ciência da emergência ambiental.
4. A responsabilidade de uma Parte como operador estatal, nos termos do Artigo 6(1), deverá ser solucionada exclusivamente com base em procedimento de inquérito que venha a ser estabelecido pelas Partes envolvidas, nas disposições dos Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo e, se aplicável, no Apêndice do Protocolo sobre arbitragem.
5.
 - a) A responsabilidade de uma Parte como operador estatal, nos termos do Artigo 6(2), deverá ser solucionada unicamente pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica e, se a questão continuar pendente, unicamente com base em procedimento de inquérito que venha a ser estabelecido pelas Partes envolvidas, nas disposições dos Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo e, se aplicável, no Apêndice do Protocolo sobre arbitragem.
 - b) Os custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada, mas não foi, a serem pagos pelo operador estatal ao Fundo previsto no Artigo 12, devem ser aprovados por uma Decisão. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica solicitará assessoramento do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, quando julgar apropriado.
6. No presente Anexo, as disposições dos Artigos 19(4), 19(5) e 20(1) do Protocolo e, se aplicável, o



Apêndice do Protocolo sobre arbitragem, serão aplicados apenas à responsabilidade de uma Parte como operador estatal para compensação pela ação de resposta adotada diante de uma emergência ambiental ou para pagamento ao Fundo.

Artigo 8 **Isenções de Responsabilidade**

1. Um operador não será responsável, nos termos do Artigo 6, se comprovar que a emergência ambiental foi causada por:
 - a) um ato ou omissão necessária para proteger a vida ou a segurança humana;
 - b) um evento que constitui, nas circunstâncias da Antártica, um desastre natural de caráter excepcional, que não poderia ter sido previsto em condições razoáveis, de forma geral ou específica, desde que tenham sido adotadas todas as medidas preventivas razoáveis para reduzir o risco de emergências ambientais e seus potenciais impactos adversos;
 - c) um ato de terrorismo; ou
 - d) um ato de beligerância contra as atividades do operador.
2. Uma Parte, ou seus agentes ou operadores especificamente autorizados por ela para adotar tal ação em seu nome, não será responsável por uma emergência ambiental resultante de uma ação de resposta por ela adotada nos termos do artigo 5(2), desde que tal ação de resposta fosse razoável em todas as circunstâncias.

Artigo 9 **Limites da Responsabilidade**

1. A quantia máxima pela qual cada operador poderá ser responsabilizado, nos termos do Artigo 6(1) ou do Artigo 6(2), com relação a cada emergência ambiental, será a seguinte:
 - a) Para uma emergência ambiental resultante de um evento que envolva embarcação:



- (i) um milhão de DES para uma embarcação com tonelage que não exceda 2.000 toneladas;
- (ii) para uma embarcação com tonelage que exceda o disposto acima, a seguinte quantia, em acréscimo à quantia a que se refere o parágrafo (i) acima:
 - para cada tonelada de 2.001 até 30.000 toneladas, 400 DES;
 - para cada tonelada de 30.001 até 70.000 toneladas, 300 DES; e
 - para cada tonelada que exceda 70.000 toneladas, 200 DES;

b) para uma emergência ambiental resultante de um evento que não envolva embarcação, três milhões de DES.

2.

- a) Não obstante o disposto no parágrafo 1(a) acima, o presente Anexo não afetará:
 - (i) a responsabilidade ou o direito de limitar a responsabilidade nos termos de qualquer acordo internacional sobre limitação da responsabilidade aplicável; ou
 - (ii) a invocação de uma reserva formulada nos termos de qualquer acordo internacional para excluir a incidência dos limites nele estabelecidos para certas reivindicações;

sempre que os limites aplicáveis forem pelo menos os seguintes: para uma embarcação com tonelage que não exceda 2.000 toneladas, um milhão de DES; e para uma embarcação com tonelage que exceda o anterior, a seguinte quantia adicional: para uma embarcação com tonelage de 2.001 até 30.000 toneladas, 400 DES por cada tonelada; para uma embarcação com tonelage de 30.001 a 70.000 toneladas, 300 DES por cada tonelada; e por cada tonelada acima de 70.000 toneladas, 200 DES.

- b) Nenhuma das disposições do item (a) acima deverá afetar os limites de responsabilidade estabelecidos no parágrafo 1(a) acima aplicáveis a uma Parte que seja operador estatal, tampouco os direitos e as

obrigações das Partes que não sejam partes de nenhum desses tratados, tampouco a aplicação do Artigo 7(1) e o Artigo 7(2).

3. A responsabilidade não será limitada se for comprovado que a emergência ambiental resultou de ato ou omissão do operador praticado com a intenção de causar tal emergência, ou praticado de forma imprudente e ciente de que tal emergência provavelmente seria ocasionada.
4. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica deve revisar os limites dos parágrafos 1(a) e 1(b) acima a cada três anos, ou antes a pedido de qualquer Parte. Qualquer emenda a esses limites, que deverá ser precedida de consultas entre as Partes e baseada em pareceres, inclusive técnicos e científicos, deverá ser adotada de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 13(2).
5. Para efeitos deste artigo:
 - a) "Embarcação" significa uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio ambiente marinho, incluindo barcos hidrodinâmicos, veículos de colchão de ar ("aerobarcos"), submersíveis, embarcações flutuantes, bem como plataformas fixas ou flutuantes;
 - b) "DES" significa Direitos Especiais de Saque (Special Drawing Rights), como definido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);
 - c) A tonelage da embarcação será a tonelage bruta calculada de acordo com as regras de medição de tonelage previstas no Anexo I da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelage de Navios, de 1969.

Artigo 10

Responsabilidade do Estado

Uma Parte não será responsabilizada pela falha de um operador, que não seja seu operador estatal, em adotar ações de resposta, desde que essa Parte tenha adotado medidas adequadas dentro das suas competências, incluindo a aprovação de leis e regulamentos, ações administrativas e medidas para aplicar tais disposições, a fim de garantir o cumprimento do presente Anexo.



Artigo 11

Seguros e Outras Garantias Financeiras

1. Cada Parte deve exigir que seus operadores mantenham um seguro adequado ou outras garantias financeiras, tais como garantia de um banco ou instituição financeira similar, para cobrir a responsabilidade nos termos do Artigo 6(1), até os limites aplicáveis definidos no Artigo 9(1) e no Artigo 9(2).
2. Cada Parte pode exigir que seus operadores mantenham um seguro adequado ou outras garantias financeiras, tais como garantia de um banco ou instituição financeira similar, para cobrir a responsabilidade nos termos do Artigo 6(2), até os limites aplicáveis definidos no Artigo 9(1) e no artigo 9(2).
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2 acima, uma Parte pode manter seguro próprio aplicável a seus operadores estatais, incluindo os que exerçam atividades em prol de pesquisa científica.

Artigo 12

O Fundo

1. O Secretariado do Tratado da Antártica deverá manter e administrar um Fundo, de acordo com Decisões que incluam mandatos a serem adotados pelas Partes, para garantir, entre outros, o reembolso dos custos razoáveis e justificados incorridos por uma Parte ou Partes ao adotar ações de resposta nos termos do Artigo 5(2).
2. Qualquer Parte ou quaisquer Partes podem fazer uma proposta à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica para que um reembolso seja pago a partir do Fundo. Tal proposta pode ser aprovada pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, ocasião em que deverá ser aprovada por meio de uma Decisão. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica poderá solicitar assessoramento do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, quando julgar apropriado.
3. Circunstâncias e critérios peculiares, tais como: o fato de o operador responsável ser operador da Parte que solicita o reembolso; a identidade do operador responsável permanecer desconhecida ou que o operador não esteja sujeito às disposições deste Anexo; a insolvência imprevista da seguradora ou



instituição financeira pertinente; ou a incidência de uma isenção prevista no Artigo 8; serão devidamente levados em consideração pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, consoante o parágrafo 2 acima.

4. Qualquer Estado ou pessoa poderá fazer contribuições voluntárias ao Fundo.

Artigo 13

Emenda ou modificação

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma Medida adotada nos termos do Artigo IX (1) do Tratado da Antártica.
2. No caso de uma Medida nos termos do Artigo 9 (4), e em qualquer outro caso, exceto quando a Medida em questão especificar de forma contrária, a emenda ou modificação será considerada aprovada, e entrará em vigor, um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notificarem o Depositário, dentro desse prazo, que desejam a extensão do período ou que não estão em condições de aprovar tal Medida.
3. Toda emenda ou modificação do presente Anexo que entre em vigor nos termos dos parágrafos 1 ou 2 acima entrará em vigor para qualquer outra Parte na data em que sua carta de ratificação tenha sido recebida pelo Depositário.



* C D 2 5 7 6 6 1 3 6 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 128, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

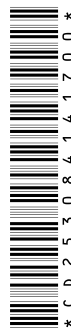
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem nº 128, de 6 de fevereiro de 2025, por meio da qual a Presidência da República, com fundamento no art. 49, inciso I, e no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005, sobre responsabilidade em caso de emergências ambientais.

A Mensagem Presidencial vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00243/2024 MRE MMA MD, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e Mudança do Clima. O documento expõe as razões que fundamentam a adesão do Brasil ao instrumento, destacando a importância de se estabelecer um regime de responsabilidade para as atividades desenvolvidas na Antártida, em consonância com os compromissos internacionais do País e com a proteção de um ecossistema de relevância global.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente

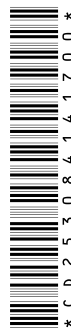


previsto o exame da matéria pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento convencional estrutura-se em 13 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever de forma sintética.

Os Artigos 1 e 2 estabelecem as bases conceituais do regime de responsabilidade em caso de emergências ambientais no âmbito do Protocolo de Madri. O **Artigo 1 (Alcance)** delimita o campo de aplicação do Anexo às emergências ambientais que ocorram na área do Tratado da Antártida e que estejam relacionadas a programas de pesquisa científica, turismo e outras atividades, sejam elas governamentais ou não governamentais. Inclui expressamente as atividades de apoio logístico e todos os navios de turismo que operam na região. O **Artigo 2 (Definições)** estabelece os conceitos jurídicos fundamentais para a interpretação do regime. Define “Emergência ambiental” como um evento acidental que resulte, ou ameace resultar, em impacto significativo e prejudicial ao meio ambiente. A definição de “Operador” é crucial, pois abrange a pessoa física ou jurídica que organiza as atividades, excluindo expressamente empregados, contratados ou subcontratados, concentrando a responsabilidade na entidade organizadora. Define, ainda, “Ação de resposta” como as medidas razoáveis para evitar, minimizar ou conter os impactos de uma emergência.

Os Artigos 3, 4 e 5 formam o pilar preventivo e reativo do Anexo. Os **Artigos 3 e 4 (Medidas Preventivas e Planos de Contingência)** consagram as obrigações de natureza proativa. O Artigo 3 exige que os operadores adotem medidas preventivas razoáveis para reduzir o risco de emergências. O Artigo 4, por sua vez, determina a elaboração de planos de contingência detalhados e a cooperação mútua na sua formulação e execução, estabelecendo um dever de preparação para incidentes. O **Artigo 5 (Ação de Resposta)** estrutura a hierarquia da resposta a emergências. A obrigação primária de adotar ações rápidas e eficazes recai sobre o operador cujas atividades originaram o incidente. Na omissão do operador, a Parte estatal desse operador e as demais Partes são encorajadas a intervir

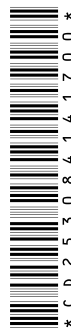


subsidiariamente. O artigo estabelece, ainda, procedimentos de notificação e coordenação entre as Partes que atuem na resposta.

O **Artigo 6 (Responsabilidade)** é o cerne do regime de responsabilidade. Ele estipula que o operador que falhar em sua obrigação de resposta será responsabilizado pelo pagamento dos custos incorridos por outras Partes que intervieram. De forma inovadora, o parágrafo 2 prevê a responsabilidade mesmo quando nenhuma outra Parte age, obrigando o operador a pagar ao Fundo (previsto no Artigo 12) uma quantia que reflita os custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada. O parágrafo 3 consagra o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual a obrigação de pagar independe da comprovação de culpa ou dolo. O parágrafo 5, de grande importância para a Defesa Nacional, resguarda a imunidade soberana de navios de guerra e outras embarcações de Estado usadas para fins não comerciais, em linha com o direito internacional consuetudinário.

Os Artigos 7, 8 e 9 detalham os aspectos processuais e os limites da responsabilidade. O **Artigo 7 (Ações)** define as regras de jurisdição e os prazos prescricionais para as ações de ressarcimento, buscando conferir segurança jurídica às partes. A demanda deve ser proposta em até três anos do início da ação de resposta, com um limite máximo de 15 anos a contar do mesmo marco. O **Artigo 8 (Isenções de Responsabilidade)** estabelece um rol taxativo e restrito de isenções, como em atos necessários para proteger a vida humana, desastres naturais de caráter excepcional e imprevisível, atos de terrorismo ou de beligerância, assegurando que a responsabilidade só seja afastada em circunstâncias verdadeiramente extraordinárias. O **Artigo 9 (Limites da Responsabilidade)** fixa os tetos financeiros para a responsabilidade, calculados em Direitos Especiais de Saque (DES). Os limites variam conforme a natureza do evento: para emergências envolvendo embarcações, o cálculo é escalonado com base na tonelagem do navio; para outros eventos, o limite é de três milhões de DES. A responsabilidade torna-se ilimitada se o dano resultar de ato intencional ou imprudente do operador.

Os Artigos 10, 11 e 12 tratam da implementação e dos mecanismos de suporte financeiro. O **Artigo 10 (Responsabilidade do Estado)** esclarece que o Estado-Parte não é subsidiariamente responsável

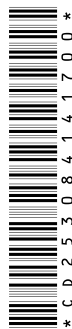


pela falha de um operador privado, desde que tenha cumprido seu dever de diligência, adotando leis e fiscalizando seu cumprimento. O **Artigo 11 (Seguros e Outras Garantias Financeiras)** impõe a obrigação de contratação de seguro ou outra garantia financeira pelos operadores, um requisito essencial para garantir que haverá recursos disponíveis para cobrir os custos de uma emergência. O parágrafo 3 faculta a uma Parte estatal manter um regime de autosseguro para seus operadores estatais, como é o caso das Forças Armadas em suas atividades de pesquisa científica. Por fim, o **Artigo 12 (O Fundo)** prevê a criação de um fundo, administrado pelo Secretariado do Tratado da Antártida, destinado a reembolsar os custos de ações de resposta em situações específicas, como quando o operador responsável é desconhecido, insolvente ou se aplica uma das isenções de responsabilidade. O fundo será constituído por pagamentos de operadores responsabilizados e por contribuições voluntárias.

O **Artigo 13 (Emenda ou Modificação)** permite a emenda ou modificação do Anexo por uma medida adotada nos termos do Artigo IX (1) do Tratado da Antártida. No caso de uma medida de revisão dos limites de responsabilidade conforme o Artigo 9 (4) do Anexo VI, e em qualquer outro caso, exceto quando a medida em questão especificar de forma contrária, a emenda ou modificação será considerada aprovada, e entrará em vigor, um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida na qual foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida notificarem o Depositário, dentro desse prazo, que desejam a extensão do período ou que não estão em condições de aprovar tal Medida.

O Anexo VI ao Protocolo de Madri foi adotado em 2005, por ocasião da XXVIII Reunião das Partes Consultivas do Tratado da Antártida (ATCM), em Estocolmo, Suécia.

É o Relatório.

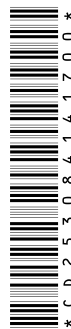


II - VOTO DO RELATOR

O Tratado da Antártida, assinado em Washington em 1959 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975, constitui o pilar de um sistema jurídico internacional singular. O instrumento consagrou o continente antártico à paz e à ciência, congelando reivindicações de soberania territorial e estabelecendo um regime de cooperação científica internacional sem precedentes. O Brasil, ciente da importância estratégica e ambiental da região, aderiu ao Tratado em 1975 e alcançou o status de Parte Consultiva em 1983, o que lhe confere poder de decisão nos fóruns deliberativos do sistema.

Diante da crescente preocupação com os impactos ambientais das atividades humanas no continente, as Partes Consultivas negociaram e adotaram, em 1991, o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, conhecido como “Protocolo de Madri”. Promulgado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.742, de 20 de dezembro de 1998, o Protocolo designou a Antártida como “reserva natural, dedicada à paz e à ciência” e estabeleceu um arcabouço abrangente para a proteção ambiental, incluindo cinco anexos que tratam de avaliação de impacto ambiental, conservação da fauna e flora, gestão de resíduos, prevenção da poluição marinha e proteção de áreas.

O Protocolo de Madri, embora robusto em suas medidas preventivas, deixou uma lacuna regulatória importante, diante da ausência de um regime específico de responsabilidade por danos ambientais. Cientes dessa necessidade, as Partes inseriram no texto do Protocolo o Artigo 16, que estabelece um compromisso formal de elaborar regras e procedimentos relativos à responsabilidade por danos decorrentes de atividades na área do Tratado. O Anexo VI, objeto da presente análise, é o resultado de mais de uma década de complexas negociações e representa o cumprimento desse compromisso fundamental, completando a arquitetura de proteção ambiental concebida em 1991 e fechando um ciclo que transita da prevenção para a responsabilização.

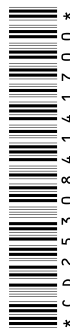


O Anexo VI, adotado em Estocolmo em 2005, institui um regime jurídico para prevenir, minimizar e conter os impactos de emergências ambientais na Antártida, estabelecendo um sistema de responsabilidade para os operadores cujas atividades resultem em tais emergências. Sua estrutura é composta por um preâmbulo e treze artigos, que definem o escopo, as obrigações, as isenções e os mecanismos processuais do regime de responsabilidade.

A presença brasileira na Antártida, consolidada por meio do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR) desde 1982, é um ativo de inestimável valor científico e geopolítico. A operação contínua da Estação Antártida Comandante Ferraz (EACF) e as expedições científicas realizadas com o apoio logístico da Marinha do Brasil não apenas produzem conhecimento de fronteira sobre temas como mudanças climáticas e biodiversidade, mas também afirmam a presença soberana e o compromisso do Brasil com os princípios do Tratado da Antártida.

A adesão ao Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005, reforça essa posição no Sistema do Tratado da Antártida. Ao se comprometer com um regime de responsabilidade ambiental de vanguarda, o Brasil consolida sua imagem como um operador antártico responsável e confiável. Em um sistema de governança baseado no consenso e na cooperação, a credibilidade é um capital político fundamental. A ratificação do Anexo fortalece a legitimidade do PROANTAR e qualifica o Brasil a exercer maior influência nas discussões sobre o futuro da governança antártica, demonstrando que o País não apenas usufrui dos direitos de Parte Consultiva, mas também assume proativamente as responsabilidades correspondentes.

O ambiente antártico, embora remoto, não está imune aos riscos da atividade humana. Pelo contrário, o aumento expressivo do turismo e a complexidade crescente das operações científicas e logísticas elevam a probabilidade de ocorrência de emergências ambientais, como vazamentos de combustível ou outros incidentes de poluição. O incidente ocorrido em 2012 com uma embarcação de apoio à EACF, que demandou uma complexa, mas bem-sucedida, operação de resgate para evitar um dano ambiental, serve tanto



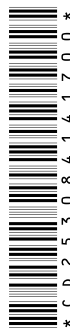
como um alerta concreto sobre a realidade desses riscos para as operações brasileiras, quanto como exemplo de atendimento aos protocolos rigorosos de resposta a emergências ambientais do Anexo VI pelo operador brasileiro, a Marinha do Brasil.¹

Na ausência de um regime de responsabilidade claro e vinculante, os custos de uma eventual ação de resposta a um desastre ambiental recairiam sobre a comunidade internacional ou sobre os Estados que, voluntariamente, decidissem intervir. O Anexo VI corrige essa falha ao internalizar os custos, aplicando o princípio do poluidor-pagador ao operador que deu causa à emergência. Trata-se de um mecanismo essencial para garantir que existam incentivos econômicos para a prevenção e recursos financeiros para a remediação, protegendo um patrimônio que pertence a toda a humanidade.

A análise do texto do Anexo VI revela uma notável convergência com os princípios e as normas que estruturam o direito ambiental brasileiro. A adesão ao instrumento não representa a importação de conceitos jurídicos estranhos, mas sim a extensão de uma matriz principiológica já consolidada em nosso ordenamento jurídico para as atividades brasileiras na Antártida.

O pilar do Anexo VI é o regime de responsabilidade objetiva, consagrado em seu Artigo 6. Este princípio, que prescinde da comprovação de culpa para a configuração do dever de reparar, é exatamente o mesmo que fundamenta a responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil, conforme disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei nº

¹ No contexto do Anexo VI do Protocolo, o incidente de 2012 envolvendo o afundamento de uma chata de óleo próxima à Estação Comandante Ferraz ilustra precisamente os cenários contemplados pelo Anexo VI do Protocolo de Madri, demonstrando tanto a importância quanto os desafios da implementação de suas disposições. A operação de resgate, que mobilizou recursos da Marinha do Brasil e da Petrobras durante cinco dias, exemplifica o tipo de “ação de resposta rápida e efetiva” exigida pelo Artigo 5 do Anexo, incluindo a utilização de equipamentos especializados como o ROV (veículo submersível de operação remota) e barreiras de contenção para prevenir danos ambientais maiores. Esse caso real destaca como a definição de “operador” estabelecida no Artigo 2(c) se aplicaria à MB, que assumiu a responsabilidade integral pela resposta à emergência, coordenando recursos externos e garantindo a remoção segura do material poluente. A cooperação com a Petrobras, que cedeu o navio Gulmar Atlantis e equipamentos especializados, demonstra como a implementação do Anexo VI exigiria da MB não apenas recursos próprios, mas também a capacidade de mobilizar rapidamente apoio técnico e logístico de terceiros, conforme previsto nos planos de contingência do Artigo 4. Sob o regime do Anexo VI, os custos dessa operação complexa – incluindo mobilização de navios especializados, equipamentos de mergulho, ROV e materiais de contenção – seriam de responsabilidade do operador brasileiro, evidenciando as implicações financeiras que a ratificação do Anexo representaria para futuras emergências similares.



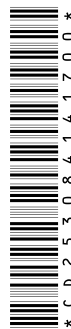
6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Portanto, ao ratificar o Anexo, o Brasil estará apenas aplicando no plano internacional um princípio basilar de sua própria ordem jurídica interna.

Da mesma forma, as obrigações de adotar medidas preventivas (Artigo 3) e de elaborar planos de contingência (Artigo 4) estão em perfeita sintonia com os princípios da prevenção e da precaução, que orientam toda a política ambiental brasileira. A legislação nacional, como a Lei nº 9.966, de 2000, que dispõe sobre a prevenção da poluição por óleo, e o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo (Decreto nº 10.950, de 2022), já estabelece um arcabouço robusto para a gestão de emergências ambientais em águas jurisdicionais, cuja lógica e expertise são diretamente aplicáveis ao contexto antártico.

A experiência prática do PROANTAR demonstra que o Brasil já opera com padrões ambientais elevados, muitas vezes superiores aos exigidos pela legislação doméstica. A reconstrução da EACF, por exemplo, incorporou tecnologias de ponta para tratamento de efluentes e gestão de resíduos que servem de modelo de sustentabilidade em ambientes extremos. Essa cultura de excelência ambiental, aliada à compatibilidade jurídica, evidencia que o Brasil está plenamente preparado, tanto no plano normativo quanto no operacional, para cumprir as obrigações do Anexo VI. A ratificação, portanto, não é uma concessão, mas uma afirmação da coerência e da vanguarda do modelo jurídico-ambiental brasileiro.

Por outro lado, é inegável que a adesão ao Anexo VI implicará novos compromissos orçamentários e financeiros. A necessidade de adquirir equipamentos especializados para resposta a emergências, de aprimorar a capacitação das tripulações dos meios navais que apoiam o PROANTAR e de manter seguros ou garantias financeiras adequadas representará custos adicionais para o programa.

Contudo, esses dispêndios não devem ser vistos como meros encargos, senão como um investimento estratégico na segurança, na modernização e na sustentabilidade das operações brasileiras na Antártida. A capacidade aprimorada de resposta a emergências não apenas protege o meio



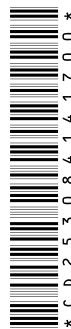
ambiente, mas também salvaguarda os valiosos ativos nacionais empregados na região, incluindo a vida do pessoal científico e militar. A modernização dos procedimentos e equipamentos eleva o padrão de excelência do PROANTAR, reforçando sua reputação internacional.

A natureza interministerial do PROANTAR, que envolve diversos órgãos além do Ministério da Defesa, justifica a busca por um modelo de repartição de custos. Um acordo de cooperação entre os ministérios envolvidos poderá diluir o impacto orçamentário e assegurar a alocação de recursos de forma equilibrada e sustentável. Adicionalmente, o Fundo previsto no Artigo 12 do Anexo constitui um mecanismo de mitigação financeira, que pode ser acionado para o reembolso de custos em circunstâncias específicas, reduzindo a exposição financeira do Estado brasileiro.

O Anexo VI, embora adotado em 2005, ainda não entrou em vigor. Sua efetivação depende da aprovação por todos os 28 Estados que eram Partes Consultivas do Tratado da Antártida à época de sua adoção, grupo do qual o Brasil faz parte. Quase duas décadas se passaram, e o processo de ratificação tem sido notavelmente lento, com um número significativo de Partes ainda pendente de aprovação. Essa inércia internacional, motivada por preocupações com custos e complexidades jurídicas internas em diversos países, impede que um instrumento vital para a proteção antártica se torne operacional.

Nesse cenário de impasse, a ratificação pelo Brasil assume uma dimensão diplomática de grande relevância. Como uma das principais nações do Hemisfério Sul e um membro respeitado e ativo do Sistema do Tratado da Antártida, a decisão brasileira de aprovar o Anexo VI tem o potencial de atuar como um catalisador, quebrando a inércia e gerando um novo impulso político para a entrada em vigor do regime de responsabilidade. A ação do Brasil pode encorajar outros países, especialmente na América Latina e entre os parceiros do Sul Global, a acelerarem seus próprios processos de ratificação.

Apesar da plena compatibilidade de princípios, identifica-se um ponto de vulnerabilidade jurídica no texto do Anexo VI: a ausência de

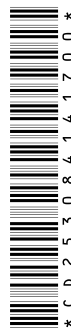


definições claras para termos cruciais como “emergência ambiental”, “ação razoável” e “recursos adequados”. Essa ambiguidade, comum em textos negociados multilateralmente para alcançar consenso, cria uma insegurança jurídica que pode expor o Estado brasileiro, na sua condição de “operador” estatal, a obrigações financeiras desproporcionais e imprevisíveis, decorrentes de interpretações expansivas por outras Partes ou por mecanismos de solução de controvérsias.

Para mitigar esse risco sem rejeitar o mérito do Anexo, a solução mais adequada é a aprovação do texto com uma condicionante para que o Brasil apresente uma declaração interpretativa no ato de ratificação do instrumento. O objetivo dessa medida não é modificar ou excluir o efeito jurídico de uma disposição do Anexo, mas sim delimitar e esclarecer o sentido que o Brasil atribuirá a termos específicos e abertos do tratado. A declaração proposta pela Marinha do Brasil e encaminhada a esta Relatoria estabelece que, na ausência de definições consensuais no âmbito do Tratado, o Brasil interpretará os termos ambíguos à luz de sua detalhada e consolidada legislação interna (Lei nº 9.966/2000 e Decreto nº 10.950/2022).

Esta abordagem é estratégica, pois permite ao Brasil aderir ao regime de responsabilidade, cumprindo seu papel como Parte Consultiva, ao mesmo tempo que protege o patrimônio nacional ao ancorar suas obrigações em um marco legal previsível e já existente. Garante-se, assim, que as ações de resposta a eventuais incidentes sejam pautadas por critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos em lei, evitando a imposição de custos e obrigações que extrapolem a capacidade operacional e financeira nacional.

Pelas razões apontadas, conclui-se que a adesão do Brasil ao Anexo VI do Protocolo de Madri é medida que se alinha aos mais elevados interesses nacionais. O instrumento é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e de responsabilidade objetiva do poluidor. Os impactos financeiros e operacionais, embora existentes, representam um investimento necessário na segurança e na sustentabilidade do Programa Antártico Brasileiro. No plano internacional, a ratificação posiciona o Brasil



como protagonista na proteção do ecossistema antártico e pode ser decisiva para a entrada em vigor de um regime de responsabilidade aguardado há quase duas décadas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-12523



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**
(Mensagem nº 128, de 2025)

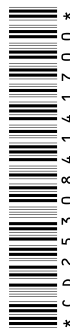
Aprova o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005, desde que respeitada a condicionante enunciada no § 1º.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida sob a condição de que a República Federativa do Brasil, ao depositar o instrumento de ratificação do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, apresente declaração interpretativa com o seguinte teor:

“A República Federativa do Brasil, reconhecendo a ausência de definições específicas para os termos “emergência ambiental”, “ação razoável” e “recursos adequados” no Tratado da Antártida ou em seu Protocolo sobre Proteção ao Meio Ambiente, inclusive no Anexo VI do referido Protocolo, declara que, enquanto não houver esclarecimentos oficiais do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, de outro Comitê competente no âmbito do Tratado da Antártida, ou da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, ou ainda a superveniência de acordo interpretativo multilateral que delimite com precisão esses termos, aplicará as normas estabelecidas na Lei nº 9.966, de 2000, e no Decreto nº 10.950, de 2022, sem prejuízo de futuras harmonizações consensuais que preservem a proporcionalidade e as capacidades operacionais nacionais no que se refere à



aplicação do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005."

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Anexo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-12523





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 128, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 128/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rosangela Moro e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente

